

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 111-E, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar as análises complementares dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada.

17-0214 O FUTURO DA MEDICINA

Processo: 01416.014878/2017-60

Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA

Cidade/UF: Santos / SP

CNPJ: 13.483.286/0001-55

Valor total aprovado: de R\$ 500.000,00 para R\$ 368.425,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 802, realizada em 20/08/2021

Prazo de captação: até 31/12/2020

18-0895 MISS BEACH STAR

Processo: 01416.013367/2018-10

Proponente: PÉ NA ESTRADA FILMES LTDA

Cidade/UF: Natal / RN

CNPJ: 23.707.667/0001-24

Valor total aprovado: R\$ 4.716.437,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 60.084,25 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.999.800,00

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 103-E, realizada em 02/09/2020 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 767, realizada em 08/09/2020

Prazo de captação: até 31/12/2022

Art. 2º Tornar sem efeito os termos do DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE N.º 82-E DE 08 DE SETEMBRO DE 2020, no que se refere à análise complementar do projeto audiovisual "18-0895 MISS BEACH STAR".

Art. 3º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES**RETIFICAÇÃO**

Na PORTARIA FUNARTE nº 368, de 26 de agosto de 2021, publicadas no D.O.U. de 30 de agosto de 2021, Seção 1, página 206 e 207:

Onde se lê: Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se: "Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

- Os anexos referidos nesta Portaria estão disponibilizados no site www.funarte.gov.br

Controladoria-Geral da União**OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO**

PORTARIA Nº 2.053, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Manual de Procedimentos de Recursos à CGU em 3ª Instância da LAI.

O OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no inciso V do art. 12 do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e VIII do artigo 104 do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos de Recursos à CGU em 3ª Instância da LAI, disponibilizado na Base de Conhecimento da CGU no endereço eletrônico <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/13087>, que estabelece as orientações e os procedimentos que devem ser observados na realização da atividade de tratamento de recursos dirigidos à CGU em 3ª Instância, previstos no artigo 16 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, que a regulamenta.

VALMIR GOMES DIAS

PORTARIA Nº 2.058, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Manual Operacional da Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão da Ouvidoria-Geral da União

O OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do artigo 104 do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019, e considerando o disposto no inciso I do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e inciso I do art. 11 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual Operacional da Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão da Ouvidoria-Geral da União, disponibilizado na Base de Conhecimento da CGU no endereço eletrônico: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/13110>, que estabelece orientações e procedimentos a serem observados na realização das atividades da Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão, em atenção à Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017, à Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, ao Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, ao Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, ao Decreto nº 10.153 de 3 de dezembro de 2019, à Portaria CGU nº 581, de 9 de março de 2021, bem como à Portaria CGU nº 1.037 de 3 de maio de 2021.

VALMIR GOMES DIAS

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Adota mecanismos internos de preservação de dados em observância à finalidade institucional e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e preservação da sua intimidade, tendo em mira a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo CSMPT PGEA nº 20.02.0300.0000927/2021-77,

Considerando as atribuições do Ministério Público da União descritas na Lei Complementar nº 75, de 1993, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, na forma dos arts. 127 e seguintes da Constituição da República,

Considerando que o Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, tem como atribuições específicas as descritas nos artigos 83 e 84 da referida Lei Complementar,

Considerando que o Ministério Público do Trabalho para cumprir suas atribuições dispõe de dados de pessoas naturais, trabalhadores(as) e terceiros que apresentam notícias de fato relatando irregularidades trabalhistas, que se apresentam necessários a sua atuação, de defesa e garantia dos direitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho,

Considerando o advento da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, a denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispensa o Ministério Público do Trabalho, órgão público federal, do consentimento do(a) titular para tratamento de seus dados pessoais quando coletados em função das atribuições que lhe são inerentes,

Considerando que, em que pese essa dispensa, impõe-se a necessidade de adoção de mecanismos internos de preservação desses dados, sempre com observância da sua finalidade institucional e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e preservação da sua intimidade,

Considerando, finalmente, que, em decorrência desse contexto legal, impõe-se a necessidade de que as normas regulamentares internas que disciplinam a atuação ministerial estejam adequadas aos princípios e fundamentos da referida legislação, resolve:

Art. 1º O Ministério Público do Trabalho (MPT), no uso de suas atribuições finalísticas, poderá coletar e tratar os dados pessoais necessários, sensíveis ou não, observados sempre os princípios da finalidade, adequação, necessidade, com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa, preservação da sua dignidade e privacidade.

Art. 2º Os dados exigidos para o recebimento de notícia de fato serão resguardados, sendo mantido o sigilo quando requerido e for necessário para a preservação da dignidade e garantia da preservação da investigação.

§1º O sigilo dos dados do(a) denunciante pode ser afastado pelo(a) membro(a) oficiente, no âmbito de sua independência funcional, para a defesa dos interesses tuteláveis pelo MPT.

§2º A página de denúncias do MPT deverá conter informação em destaque apontando os termos do §1º.

Art. 3º As notícias de fato que envolverem dados de crianças e adolescentes observarão as cautelas previstas na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, sendo devidamente resguardados esses dados, observado o seu melhor interesse.

Art. 4º Quando o(a) autor(a) da representação ou a pessoa a quem o fato é atribuído forem pessoas físicas, incluindo os(as) microempreendedores(as) individuais, a portaria de instauração de inquérito civil deverá trazer apenas os seus nomes e respectivos números de CPF, salvo em casos de representações anônimas ou sigilosas, hipóteses em que nenhum dos seus dados será divulgado.

Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais pelo MPT deve atender a finalidades específicas de implementação de políticas públicas ou de desempenho de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 1º desta resolução, em especial, os relativos a crianças e adolescentes.

§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais constantes de bancos de dados privados funda-se no legítimo interesse do MPT.

§ 2º Além dos fatores legitimantes previstos no parágrafo anterior, o uso compartilhado de dados pessoais constantes de bancos de dados públicos poderá fundar-se em contratos, convênios ou instrumentos congêneres firmados entre os(as) controladores.

§ 3º Quando possível, os dados serão anonimizados para fins de preservação do(a) titular e preservação da sua dignidade e privacidade.

Art. 6º É vedado ao MPT transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em caso de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - no caso em que os dados forem acessíveis publicamente;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do(a) titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 7º. O Ministério Público do Trabalho poderá compartilhar dados, sensíveis ou não, com órgãos públicos responsáveis pelo cumprimento de suas requisições, a exemplo de órgãos públicos fiscalizadores.

